

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, objetiva alterar o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Consta da Justificação do PL que o arcabouço normativo das pessoas com deficiência – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada com *status constitucional*¹, e Lei nº 13.146/2015 – promoveu diversos avanços na tutela dos direitos desse grupo minorizado, entre os quais “*está a obrigatoriedade da oferta, por parte instituição, da figura dos profissionais de apoio escolar, que se ocupam da alimentação, higiene e*

¹ Ratificada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 julho de 2009, e promulgada pelo Decreto executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



* C D 2 3 8 1 3 4 0 8 3 0 0 * LexEdit

locomoção dos estudantes com deficiência na escola, bem como os acompanham em todas as atividades que exijam auxílio constante no ambiente escola.”. Daí por que:

a presente proposição pretende estabelecer como requisito mínimo para o exercício do serviço de apoio escolar aos estudantes com deficiência a formação, em nível médio, de técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar. Optamos por inserir esta exigência na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), no mesmo dispositivo que trata da formação dos docentes para o atendimento educacional especializado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do RICD, bem como tramita sob o regime ordinário (CRFB/88. art. 151, III).

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou parecer favorável ao PL em exame.

A Comissão de Educação também se manifestou favoravelmente à matéria.

Após, veio o PL nº 6.559, de 2016, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme exigido pelo art. 54, I, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 3 8 1 3 4 0 8 3 0 0 *

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 6.559, de 2016, tem o propósito dar consequência e aprimorar o disposto no inciso XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Trata-se de conteúdo inserido no rol de competências legislativas concorrentes da União atinentes à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo da proposição não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Além disso, engendrou-se nos últimos anos um arcabouço normativo extremamente protetivo e maximizador dos direitos das pessoas com



deficiência, mediante a exigência de formulação de políticas públicas que promovam a inclusão desse importante segmento da sociedade brasileira.

É o que ocorreu, ilustrativamente, com a internalização da Convenção de Nova Iorque, ratificada, em nosso ordenamento pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 julho de 2009, com *status* equivalente ao das emendas constitucionais, e que foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Cuida-se, portanto, de norma revestida de supremacia formal e material em nossa ordem jurídica, de modo que, além de parâmetro constitucional para a atuação do legislador ordinário, se afigura como vetor interpretativo para toda a legislação infraconstitucional.

Portanto, **o PL nº 6.559, de 2016, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o PL nº 6.559, de 2016, qualifica-se como autêntica norma jurídica, na medida em que (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **É, portanto, jurídica.**

Nesse sentido, a proposição densifica, ainda mais, as disposições dotadas de *status* constitucional da Convenção que impõem a adoção, por parte do Estado, de medidas concretas (ações positivas ou prestacionais) de fomento à maior inclusão das pessoas com deficiência.

Aperfeiçoa, em consequência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), evidenciando a preocupação deste Congresso Nacional com a salutar política de inclusão desse grupo minorizado.

No que respeita à **técnica legislativa**, há um pequeno ajuste de numeração a ser feito, que foi devidamente apontado pelo parecer aprovado na Comissão de Educação: o PL nº 6.559, de 2016 visa, na verdade, incluir o inciso VI, e não IV, no art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Ademais, o art. 1º do PL nº 6.559, de 2016 não atende ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que **não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação**.

Por essa razão, encaminhamos, em anexo, um substitutivo de técnica legislativa para sanar esses vícios.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 6.559, de 2016**, com o substitutivo de técnica legislativa abaixo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOP PROJETO DE LEI Nº 6.559, DE 2016

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59.....

.....
VI – profissionais de apoio escolar, previstos no art. 28, XVII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 22 de maio de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

Apresentação: 23/05/2023 17:09:50.697 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 6559/2016

PRL n.3



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238134083000>